

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	25.454/25/3 ^a	Rito: Ordinário
PTA/AI:	01.004089227-43	
Impugnação:	40.010158658-60	
Impugnante:	SCA Agronegócios Ltda.	
	IE: 003799609.00-09	
Coobrigado:	Adriana Fátima Giareton	
	CPF: 963.335.100-68	
Origem:	DF/Uberlândia	

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Constatou-se, mediante levantamento quantitativo, saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Excluídas do levantamento quantitativo as “contranotas” emitidas pela empresa autuada, por não caracterizarem entradas de mercadorias no estabelecimento auditado. Infração parcialmente caracterizada. Corretas as exigências remanescentes, constituídas pelo ICMS apurado, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada capituladas, respectivamente, nos arts. 56, inciso II, e art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75, esta já adequada pelo Fisco ao novo limite máximo estabelecido no art. 5º da Lei nº 25.378/25 c/c o art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. O sócio-administrador responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional – CTN c/c o art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias (soja em grãos) desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (LEQFID), realizado no exercício fechado de 2021.

Exige-se o ICMS apurado, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada capituladas, respectivamente, nos arts. 56, inciso II, e 55, inciso II, alínea “a”, c/c o § 2º, inciso I, da Lei nº 6.763/75.

Foi incluída no polo passivo da obrigação tributária, na condição de coobrigada, a Sra. Adriana Fátima Giareton, sócia-administradora da empresa, com fulcro no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional – CTN c/c o art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às págs. 89/113.

Requerem i) no mérito, a extinção e o cancelamento do Auto de Infração, uma vez que teria restado provado que a diferença apontada decorreria exclusivamente de erro no cálculo realizado pela Fiscalização, ao computar de forma duplicada as operações realizadas, por ter considerado tanto o volume descrito nas contranotas emitidas quanto o mencionado nas notas fiscais emitidas pelos produtores; ii) subsidiariamente, a extinção da multa isolada aplicada, considerando a suposta impossibilidade de cumulação de multas; iii) a exclusão da Sra. Adriana Fátima Giareton da condição de coobrigada pelo Auto de Infração, considerando que não restaria comprovada a presença de dolo evidente da administradora de infringir lei ou estatuto empresarial da empresa; e iv) a realização de prova pericial, para que sejam respondidos os quesitos formulados.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização manifesta-se às págs. 272/284.

Pede, ao final, que seja julgado procedente o lançamento, bem como que seja indeferido o pedido de perícia.

Do Despacho da Assessoria

A Assessoria do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais (CCMG) exara o Interlocutório de págs. 285/287, nos seguintes termos:

Interlocutório

Diante disso, favor providenciar o que se segue:

- 1.** Apresentar **planilha**, em modo **Excel**, listando todas as operações de aquisições de soja efetuadas no exercício de 2021, com todos os seus dados, tais como: data de aquisição, fornecedor/produtor remetente; quantidade (Kg), histórico contábil, conta contábil debitada, conta contábil creditada, valor da operação, forma de pagamento.
- 2.** Anexar aos autos os registros contábeis relativos a todas essas aquisições, juntamente com os documentos bancários relativos aos pagamentos realizados (e outros documentos, se necessários forem);
- 3.** As denominadas “contranotas”, emitidas em julho de 2021, foram registradas na escrita contábil desse estabelecimento? Em caso positivo, favor **observar os itens “1” e “2”** acima, inserindo todos os dados a elas relativos na planilha Excel solicitada, com apresentação da documentação comprobatória correspondente; caso seja negativa a resposta, favor apresentar os devidos esclarecimentos.

Favor apresentar outros documentos e/ou esclarecimentos que possam comprovar as alegações defensórias. Em seguida, vista ao Fisco, que deverá esclarecer/informar se os produtores indicados nas denominadas “contranotas”, mencionadas pela Impugnante, emitiram documentos fiscais, em **julho de 2021**, tendo como destinatário o estabelecimento autuado.

(...)

(Destaques e grifos originais)

A Fiscalização, em resposta ao Interlocutório, às págs. 290/292, pontua que as Impugnantes não atenderam à solicitação da determinação da Assessoria e ratifica a manifestação apresentada, pedindo que seja julgado procedente o lançamento, nos termos da autuação realizada, e que seja indeferido o pedido de perícia.

As Impugnantes, na Petição de págs. 293/298, pedem a reabertura do prazo para atendimento ao Interlocutório, a contar de nova intimação pessoal das partes, ou, alternativamente, a concessão de novo prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da determinação.

Prorrogado o prazo para cumprimento do Interlocutório, as Impugnantes se manifestam às págs. 316/319, requerendo o recebimento dos documentos apresentados e o acolhimento das razões deduzidas na Impugnação, para que se reconheça a alegada inexistência de infração tributária e, por consequência, que seja declarada a nulidade e o cancelamento do Auto de Infração, extinguindo-se o crédito tributário exigido.

Da Reformulação do Lançamento

A Fiscalização reformulou o lançamento, conforme o Termo de Cientificação de pág. 603, nos seguintes termos:

Termo de Cientificação

Comunicamos que, nos termos do art. 55, § 2º, inciso I, da Lei nº 6.763/75, com redação dada pelo art. 5º e vigência estabelecida no art. 18, inciso II, ambos da Lei Estadual nº 25.378, de 23 de julho de 2025, o lançamento concernente ao PTA em referência foi alterado por esta Delegacia Fiscal de Uberlândia, para ajustar o valor da multa isolada ao novo limite de 50% do valor do imposto incidente na operação ou prestação, em decorrência da retroatividade dos efeitos de "lei mais benéfica", nos termos do art. 106, inciso II, alínea “c” do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966).

As modificações resultaram em uma redução de (...) no valor total da multa isolada lançada.

(...)

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização manifesta-se novamente, às págs. 608/611, e pede que seja julgado parcialmente procedente o lançamento, nos termos da cientificação feita à pág. 603, onde foi aplicado novo limitador da Multa Isolada, conforme redação do art. 55, § 2º, inciso I, da Lei nº 6.763/75, que foi introduzida pela Lei nº 25.378/25, bem como que seja indeferido o pedido de perícia.

Do Parecer da Assessoria

A Assessoria do CCMG, em Parecer de págs. 612/644, opina, em preliminar, pelo indeferimento da prova pericial requerida e, no mérito, pela procedência parcial do lançamento, excluindo-se do levantamento quantitativo as “contranotas” de numeração 86 a 135, emitidas no mês de julho de 2021, e observando-se a retificação promovida pelo Fisco, no tocante ao valor da multa isolada aplicada, adequando-o ao novo limite máximo estabelecido no art. 5º da Lei nº 25.378/25 c/c o art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN, conforme o Termo de Cientificação acostado à pág. 603.

Da Sessão de Julgamento

Em sessão realizada em 10/12/25, acorda a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em retirar o processo de pauta, marcando-se extrapauta para o dia 16/12/25.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Da Preliminar

Da Prova Pericial Requerida

A Impugnante requer a realização de prova pericial, apresentando, para tanto, os quesitos por elas considerados pertinentes.

No entanto, a perícia requerida se mostra desnecessária, uma vez que as informações, os argumentos e os documentos carreados aos autos pelo Fisco, bem como pela própria Impugnante, especialmente após o Interlocutório de págs. 285/287, revelam-se suficientes para a elucidação da matéria tratada nos autos.

Destaque-se, por oportuno, que o levantamento quantitativo é um procedimento tecnicamente idôneo, uma vez que seus resultados são decorrentes da utilização de simples operações matemáticas, aplicadas sobre dados dos documentos fiscais e da escrita fiscal formalmente declarados pelos contribuintes.

Dessa forma, indefere-se a prova requerida, com fulcro no art. 142, § 1º, inciso II, alínea “a”, do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA (Decreto nº 44.747/08).

RPTA

Art. 142. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1º. Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

(...)

II - será indeferido quando o procedimento for:

a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas.

(...)

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre saídas de mercadorias (soja em grãos) desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante LEQFID, realizado no exercício fechado de 2021.

Exige-se o ICMS apurado, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada capituladas, respectivamente, nos arts. 56, inciso II, e 55, inciso II, alínea “a”, c/c o § 2º, inciso I, da Lei nº 6.763/75.

Foi incluída no polo passivo da obrigação tributária, na condição de coobrigada, a Sra. Adriana Fátima Giareton, sócia-administradora da empresa, com fulcro no art. 135, inciso III, do CTN c/c o art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Ressalte-se que as irregularidades apuradas mediante levantamentos quantitativos decorrem de meras técnicas matemáticas, com utilização dos documentos e lançamentos da escrita fiscal do contribuinte, sendo caracterizado como tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, inciso III, do RICMS/02.

RICMS/02

Art. 194. Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

III - levantamento quantitativo-financeiro;

(...)

Tal roteiro tem por finalidade a conferência pelo Fisco das operações de entradas e saídas de mercadorias, pelo confronto dos estoques inicial e final com as respectivas notas fiscais de entradas e saídas emitidas no respectivo período.

Esse procedimento, que tem como finalidade a apuração da regularidade da movimentação de mercadorias, é realizado mediante utilização das equações equivalentes abaixo indicadas:

$$\text{SAÍDAS} = \text{ESTOQUE INICIAL} + \text{ENTRADAS} - \text{ESTOQUE FINAL}$$

$$\text{ESTOQUE FINAL} = \text{ESTOQUE INICIAL} + \text{ENTRADAS} - \text{SAÍDAS}$$

Por se tratar de um procedimento meramente matemático, baseado nos documentos e na escrita fiscal do próprio contribuinte, a contestação de levantamento quantitativo somente se faz **mediante comprovação** inequívoca, lastreada em documentação hábil e idônea, especialmente da escrita fiscal e contábil, **de eventuais erros detectados** no procedimento.

Contrapondo-se ao feito fiscal, a Impugnante relata, inicialmente, que a Autuada exerce a atividade de cerealista, adquirindo grãos e cereais diretamente de produtores rurais, para posterior exportação ou venda no mercado interno. Por não dispor de estrutura própria de armazenagem, a empresa negocia a venda dos produtos simultaneamente à aquisição junto aos produtores.

Informa que, durante o período autuado, a empresa possuía matriz em Rio Verde/GO e filial em Cascavel/PR, onde a legislação local determina a emissão de “contranota” pelo adquirente, documento fiscal que comprova a entrada da mercadoria no estabelecimento destinatário, acrescentando que essa prática teria sido mantida pela filial situada em Uberlândia/MG, conforme documentos anexados à sua impugnação.

Salienta, porém, que posteriormente foi esclarecido que as “contranotas” emitidas não eram aceitas neste Estado, sendo obrigatória a emissão de nota fiscal de venda diretamente pelo produtor rural, motivo pelo qual teria sido corrigida a conduta fiscal, por meio da solicitação das notas fiscais de venda aos produtores e da emissão de cartas de correção para as “contranotas” indevidamente emitidas.

Cita, a título de exemplo, a “contranota” nº 100, que teria sido emitida em 23/07/21 para aquisição de soja em grãos do produtor rural Marlon Mateus Egido e outro(s), a qual teria sido posteriormente corrigida por meio de carta de correção, que teria vinculado a operação à nota fiscal de venda nº 27.212.342, emitida pelo mencionado produtor rural.

Reitera que, após o devido esclarecimento sobre a prática de documentos fiscais envolvendo produtores rurais mineiros, teria obtido a informação de que não seria aceita a “contranota” emitida pelo destinatário, uma vez que seria exigida a emissão de nota fiscal de venda diretamente pelo produtor rural.

Assim, considerando que a operação da filial em Uberlândia já se encontrava em andamento e prezando pelo correto cumprimento das obrigações acessórias perante a Fazenda Pública deste Estado, tratou de solicitar as notas fiscais de venda emitidas pelos produtores rurais, assim como apresentou as **cartas de correção** para cada “contranota” emitida indevidamente no período.

Assinala que, diante da emissão indevida da “contranota” nº 100 quando da compra para comercialização de soja em grãos do produtor rural Marlon Mateus Egido e outro(s), emitiu a sua carta de correção para justificar que o documento foi emitido indevidamente devido a erro no sistema operacional da empresa, bem como referenciando que a operação de compra e venda de produtor rural havia sido acobertada pela Nota Fiscal nº 27.212.342.

Reafirma que a “contranota” nº 100, por ela emitida em 23/07/21, para aquisição de soja em grãos de Marlon Mateus Egido e outro(s), foi posteriormente

corrigida por meio de carta de correção, que vinculou a operação à nota fiscal de venda nº 27.212.342, emitida pelo referido produtor rural.

Destaca que todas as operações realizadas no período autuado teriam seguido o mesmo fluxo: emissão indevida de “contranota”, substituição por nota fiscal do produtor e respectiva carta de correção.

Ressalta, porém, que o Fisco teria considerado tanto o volume descrito nas “contranotas” quanto o mencionado nas notas fiscais emitidas pelos produtores, gerando um cálculo fictício, equivocando-se quanto ao montante de mercadorias efetivamente circuladas.

Reforça que tal procedimento fere o princípio da verdade material, que deve prevalecer no âmbito do Direito Tributário. Nesse ponto, acrescenta que o erro operacional, corrigido tempestivamente, não poderia justificar a presunção de saídas desacobertas, especialmente quando a documentação comprobatória demonstra a alegada inexistência de tais diferenças.

Informa que foi anexada à Impugnação toda a documentação comprobatória, por operação, qual seja, a “contranota”, a nota fiscal emitida pelo produtor rural e a respectiva carta de correção, com o objetivo de demonstrar a regularidade das aquisições efetuadas e a ausência de saídas desacompanhadas de documentos fiscais.

Conclui, nesses termos, que resta claro que a diferença apontada no Auto de Infração decorre exclusivamente de erro no cálculo realizado pelo Fisco ao computar de forma duplicada as operações registradas, pois teria sido considerado tanto o volume descrito nas “contranotas” emitidas quanto o mencionado nas notas fiscais emitidas pelos produtores.

Requer, dessa forma, o reconhecimento da improcedência do Auto de Infração, com o consequente cancelamento do crédito tributário exigido, incluindo multas e acréscimos.

O Fisco, por sua vez, pronunciou-se da seguinte forma:

Manifestação Fiscal

Não deve prosperar a pretensão das impugnantes de invalidarem o trabalho fiscal em razão de que o LEQFID teria considerado entradas de mercadorias em duplicidade, quando da inclusão de entradas baseadas em supostas contra notas. Abaixo o Fisco demonstrará irregularidades, contradições e alguns fatos que não permitem dar razão às impugnantes, e nem concluir que dizem a verdade.

É bom esclarecer que a legislação de Minas Gerais não tem previsão de emissão de supostas contra notas, além do que, isso foi reconhecido pelas próprias impugnantes. Muito embora na impugnação, busca-se justificar que a empresa errou ao emitir supostas ‘contra notas’, em razão de que há previsão para elas

serem emitidas nos Estados de Goiás e Paraná, não citou os dispositivos legais daqueles Estados. Aliás, além da legislação de outros Estados não servirem de argumento válido para infringência da Lei Mineira, não vislumbramos como haveria previsão legal para um produtor rural emitir uma nota de venda no mês de março e uma contra nota ser emitida apenas em julho. Ainda que fosse obrigatória a emissão de contra nota fiscal para dar entrada de mercadoria adquirida de produtor rural, não há como dizer que contra notas poderiam ser emitidas meses depois de que as operações tivessem ocorrido. Também seria natural que, se uma nota fiscal (suposta contra nota) fosse emitida em razão de outra nota emitida, deveria fazer referência a nota original, ou seja, teria que ter dito que se referia à nota fiscal nº xxxxxx e por qual razão foi emitida, mas nada disso, ocorreu nas supostas contra notas relacionadas no Anexo 16.

As impugnantes **entram em contradição** com os dados dos documentos emitidos, quando afirmam que os documentos seguiram o seguinte fluxo: **‘emissão indevida de contra nota, substituição por nota fiscal do produtor e respectiva carta de correção’**. Por este fluxo, a suposta contra nota teria sido emitida antes da nota de produtor, mas foi o contrário.

Vejamos o caso da nota fiscal nº 100, conforme exemplo contido na impugnação. A nota fiscal nº 100 foi emitida em 23/07/2021, e supostamente seria referente a uma entrada ocorrida em 23/03/2021 através da nota fiscal de produtor rural nº 027.212.342. A carta de correção mencionada pelas impugnantes foi emitida em setembro/2021. Senhores Conselheiros, **não dizem a verdade em relação ao fluxo que teria ocorrido, pois já existia a nota fiscal de produtor rural nº 27212342 desde março/2021**, ou seja, não existiu uma suposta contra nota para depois ser emitida/ser substituída pela nota de produtor como afirmado, mas sim o inverso. Ainda que tenham querido dizer que a nota 27212342 já estava emitida mas somente foi solicitada ao produtor rural após a emissão da suposta contra nota nº 100, isso não é verdade, pois já havia ocorrido o transporte da mercadoria e a escrituração da nota 27212342 em março/2021, ou seja, não há justificativa para afirmar que a nota fiscal nº 100 seja uma suposta contra nota emitida em julho/2021.

Convém esclarecer, ainda, que a nota fiscal nº100 e nenhuma das outras notas relacionadas na planilha do Anexo 16 dos autos (demais supostas contra notas),

fazem referência às notas de produtor rural referidas no Anexo 16.

Afirmam que houve correção da irregularidade através da 'carta de correção' emitida em 09/09/2021, o que não é verdade. Ora, **carta de correção não serve para cancelar documento**. Se as próprias recorrentes afirmam que vieram a saber que em Minas Gerais era indevida a emissão de contra notas, ou seja, se supostamente tivesse havido emissão indevida de nota fiscal, o documento tinha que ter sido cancelado, ainda que extemporaneamente, mas isso não ocorreu. A empresa, também não pode emitir carta de correção para alterar dados da nota que alterem o imposto, **nem as datas**, nem os remetentes ou destinatários. Pretendeu a carta de correção dizer que a operação com a nota nº 100 já teria ocorrido em março/2021 através da nota 027.212.342, mas isso não é possível via carta de correção. Como a nota nº 100 não foi cancelada, tentou-se alterar sua data para a mesma data da nota 027.212.342, para tentar dizer que se trata de mesma operação, mas a distância de tempo entre as notas, a forma como as notas foram emitidas (ambas se utilizaram de CFOP de entradas de mercadorias e não houve referência de uma nota à outra), a falta de informação ao Fisco de que houve alguma irregularidade e a informações da própria escrituração fiscal da empresa não permitem dizer que se trata de mesma operação.

Na impugnação, busca-se fazer parecer que tudo estava ocorrendo, no momento em que a operação entre a autuada e o produtor rural encontrava-se em andamento, mas a distância de tempo entre os documentos demonstra que não foi isso que ocorreu. Com isso, pretendem que: - os nobres julgadores não percebam que o fluxo citado na impugnação não condiz com a verdade; - que não se perceba que não faz sentido afirmar que a contra nota foi emitida meses depois da suposta nota de origem; que não se perceba que estão afirmando que houve entradas desacobertas em março/2021 (pois dizem que somente foram solicitadas notas de produtor após emissão das supostas contra notas).

Observando a nota 100 e sua escrituração fiscal, verifica-se que não se trata de contra nota, mas de nota dando entrada de mercadoria em 23/07/2021. Observem, Senhores Conselheiros, que **a autuada escriturou/declarou todas as operações das supostas contra notas em sua Escrituração Fiscal Digital - EFD, e com CFOP 1102** (Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem

comercializadas), ou seja, a própria empresa declarou que a operação da nota 100 ocorreu em julho (vide Anexo 4 dos autos que espelha a EFD da empresa).

Importante dizer também, que, anteriormente ao início da ação fiscal, **não houve qualquer comunicação/denúncia espontânea de irregularidades em relação às referidas notas emitidas (supostas contra notas), nem quanto à escrituração fiscal, conforme determina o artigo 16, inciso VIII, da Lei 6.763/75.** Assim determina este dispositivo legal:

(...)

Não obstante tudo que já foi dito acima, vejamos abaixo alguns outros fatos que fazem desmerecer a impugnação, e constataremos que a empresa está 'forçando a barra' para que as supostas contra notas relacionadas no Anexo 16 sejam retiradas do Levantamento Quantitativo Financeiro Diário – LEQFID:

1- Análise da seguinte afirmativa das impugnantes: '9. Assim, considerando que a operação da filial em Uberlândia já se encontrava em andamento e prezando pelo correto cumprimento das obrigações acessórias perante a Fazenda Pública deste Estado, a Impugnante tratou de solicitar as notas fiscais de venda emitidas pelos produtores rurais, assim como apresentou as cartas de correção para cada contra nota emitida indevidamente no período.'

- **As impugnantes não falam a verdade nesta afirmativa.** Nota-se que está implícito o reconhecimento de que, se tivesse ocorrido conforme a afirmativa supracitada, estariam **dizendo, também, que a 'SCA Agronegócios' recebeu mercadorias desacobertas de notas fiscais.** Se somente tivesse solicitado nota fiscal de produtor após descobrir que em Minas Gerais não são aceitas contra notas (pela redação da impugnação, entende-se que isso ocorreu em setembro quando fez a carta de correção, ou seja, após emissão das supostas contra notas em julho/2021), **então estão dizendo que as mercadorias vieram desacobertas de notas fiscais em março/2021, pois ainda não possuiriam a nota emitida pelo produtor rural.** Ou seja, está sendo alegado a própria torpeza em seu favor o que não é cabível;

- Ainda podemos dizer que a afirmativa acima não é verdadeira, porque **se tivesse solicitado as notas de produtores somente após julho/2021, não teriam**

escriturado referidas notas fiscais de produtores na EFD de março/2021. No entanto, a escrituração da nota de produtor nº 27212342 ocorreu no arquivo SPED de março/2021;

2- Observando o Anexo 16, é afirmado que a nota 98, emitida pela autuada, é uma contra nota da nota fiscal nº 44, mas também está escrito que a nota 124, emitida pela autuada, é uma contra nota da nota nº 44 emitida pelo produtor rural 'W. Egidio Agropecuario Ltda' (vide estas notas no anexo 10 e 13 dos autos). Além de não fazer sentido a emissão de duas supostas contra notas para uma mesma nota de produtor, a quantidade de mercadorias das contra notas superam a quantidade (peso) da nota de produtor nº 44. Ou seja, não foi dito a verdade na impugnação;

3- As impugnantes afirmam que as supostas contra notas nºs 112, 113, 119, 124, 125 e 127, foram emitidas em nome do produtor rural Marlón Mateus Egidio, mas que na realidade são contra notas referentes a notas emitidas pelo produtor rural W. Egidio Agropecuária Ltda, ou seja, se nem mesmo se referem a um mesmo produtor rural, como se pode acreditar nas impugnantes;

4- Não faz sentido serem emitidas duas supostas contra notas para uma mesma nota fiscal de produtor rural. É o que está descrito na planilha do anexo 16, onde, supostamente, teriam sido emitidas as contra notas 106 e 107 para a nota fiscal de produtor rural nº 27219196. Mesmo o somatório do peso das mercadorias destas notas 106 e 107 resultarem no mesmo peso da nota 27219196, não faz sentido a suposta emissão de duas contra notas. Tal fato indica que houveram três operações/entradas de mercadorias distintas, uma através da nota 106, outra através da nota 107, e outra através da nota 27219196;

5- Observa-se que a planilha do anexo 16 demonstra que para várias supostas contra notas nem mesmo foram emitidas cartas de correção. (Referida observação busca demonstrar apenas o desespero das impugnantes de excluir a qualquer custo, diversas notas do LEQFID. Não obstante isso, conforme já dito acima, as cartas de correção nem mesmo são documentos hábeis para cancelamento de notas emitidas indevidamente).

Ou seja, é muito difícil acreditar que: uma empresa comprou mercadoria em março através da nota 027.212.342, escriturou esta nota fiscal na EFD de março, deu saída nesta mercadoria também em março,

pois não tinha local para armazenar. Como supostamente desconhecia a legislação mineira, em março já supostamente achava que teria que emitir uma contra nota, mas não emitiu. Depois da mercadoria relativa a nota fiscal nº27212342 já ter entrado e saído do estabelecimento da autuada, esta emitiu uma suposta contra nota em julho (nota 100) com CFOP 1102, mas declarou/escriturou esta operação em sua EFD como uma compra normal, ou seja, deu entrada da mercadoria como sendo uma entrada distinta da nota 27212342; e, depois, ao supostamente descobrir que não poderia emitir contra notas, ao invés de cancelar o documento e retificar sua EFD, faz uma carta de correção mencionando que a nota foi emitida irregularmente porque a operação já havia ocorrido em março/2023 através de outra nota, bem como somente aí solicitou a nota fiscal ao produtor. Esta análise demonstra porque, no recurso, foi dito inverdade, ao afirmar que o fluxo foi a emissão da contra nota e depois solicitar a nota fiscal de produtor. Com certeza, é por isso que a impugnação não dá ênfase às grandes distâncias de tempo existentes entre emissão de nota de produtor (março), emissão de suposta contra nota (julho) e carta de correção (setembro). Parece que as impugnantes se esqueceram de que a mercadoria da nota 27212342 já havia sido transportada, e a nota escriturada, em março, portanto, dizer que solicitou a nota ao produtor somente depois da emissão da nota nº100 não é verdade. Não dá para acreditar que esta seria a verdade real alegada na impugnação.

Teriam os produtores rurais emitido notas fiscais apenas da metade das mercadorias vendidas para a 'SCA' e as supostas contra notas seriam relativas a outra parte da mercadoria adquirida? Teria emitido cartas de correção porque houve arrependimento da regularização de mercadorias adquiridas sem emissão de notas fiscais de produtor? O Fisco não vai aqui fazer suposições até porque não tem 'bola de cristal' para adivinhar. **Fato é que se deve entender que os documentos fiscais emitidos e a Escrituração Fiscal da empresa estão corretos, pois não foram cancelados e não houve qualquer retificação da Escrituração Fiscal ou comunicado ao Fisco**, nos termos do artigo 16, inciso VIII, da Lei 6.763/75, informando de que estavam incorretos. Os documentos emitidos, as contradições/fatos acima apontadas, demonstram que as alegações das impugnantes não merecem fé e que o trabalho fiscal está correto.

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(Destacou-se)

Antes da análise dos argumentos das partes, mostram-se necessários alguns esclarecimentos sobre a escrita fiscal da Impugnante, bem como sobre as denominadas “contranotas” e os dados do levantamento quantitativo.

Na escrita fiscal da empresa, mais especificamente em relação ao mês de **março de 2021**, as notas fiscais de produtores rurais que estariam atreladas às chamadas “contranotas” foram devidamente escrituradas, de modo que os respectivos dados foram ordenados de acordo com os nomes dos produtores rurais.

REGISTRO DE ENTRADAS DA EMPRESA - MARÇO DE 2021

DTEMISSAO	DTENTSAI	NUMNF	CHAVE	UF	NOME
14/03/2021	14/03/2021	027053901	31210316907746000113558900270539011237674463	MG	Marlon Mateus Egidio
14/03/2021	14/03/2021	027054177	31210316907746000113558900270541771625843687	MG	Marlon Mateus Egidio
16/03/2021	16/03/2021	027094278	31210316907746000113558900270942781830346000	MG	Marlon Mateus Egidio
17/03/2021	17/03/2021	027113132	31210316907746000113558900271131321370177778	MG	Marlon Mateus Egidio
18/03/2021	18/03/2021	027134317	31210316907746000113558900271343171264669766	MG	Marlon Mateus Egidio
18/03/2021	18/03/2021	027128038	31210316907746000113558900271280381690477602	MG	Marlon Mateus Egidio
18/03/2021	18/03/2021	027127691	31210316907746000113558900271276911972094439	MG	Marlon Mateus Egidio
18/03/2021	18/03/2021	027136150	31210316907746000113558900271361501794148146	MG	Marlon Mateus Egidio
19/03/2021	19/03/2021	027141512	31210316907746000113558900271415121983863162	MG	Marlon Mateus Egidio
19/03/2021	19/03/2021	027163815	31210316907746000113558900271638151509279298	MG	Marlon Mateus Egidio
19/03/2021	19/03/2021	027145245	31210316907746000113558900271452451384458131	MG	Marlon Mateus Egidio
19/03/2021	19/03/2021	027160537	31210316907746000113558900271605371935276610	MG	Marlon Mateus Egidio
19/03/2021	19/03/2021	027165700	31210316907746000113558900271657001041298563	MG	Marlon Mateus Egidio
20/03/2021	20/03/2021	027174449	31210316907746000113558900271744491152697192	MG	Marlon Mateus Egidio
22/03/2021	22/03/2021	027196947	31210316907746000113558900271969471991932206	MG	Marlon Mateus Egidio
22/03/2021	22/03/2021	027180230	31210316907746000113558900271802301354291173	MG	Marlon Mateus Egidio
23/03/2021	23/03/2021	027212342	31210316907746000113558900272123421990965379	MG	Marlon Mateus Egidio
23/03/2021	23/03/2021	027217134	31210316907746000113558900272171341115639511	MG	Marlon Mateus Egidio
23/03/2021	23/03/2021	027218946	31210316907746000113558900272189461025762070	MG	Marlon Mateus Egidio
23/03/2021	23/03/2021	027219144	31210316907746000113558900272191441784854198	MG	Marlon Mateus Egidio
23/03/2021	23/03/2021	027219196	31210316907746000113558900272191961590645565	MG	Marlon Mateus Egidio
24/03/2021	24/03/2021	027240733	31210316907746000113558900272407331407866253	MG	Marlon Mateus Egidio
24/03/2021	24/03/2021	027240339	31210316907746000113558900272403391126245664	MG	Marlon Mateus Egidio

REGISTRO DE ENTRADAS DA EMPRESA - MARÇO DE 2021

DTEMISSAO	DTENTSAI	NUMNF	CHAVE	UF	NOME
25/03/2021	25/03/2021	027253086	31210316907746000113558900272530861919341357	MG	Marlon Mateus Egidio
25/03/2021	25/03/2021	027253608	31210316907746000113558900272536081717199963	MG	Marlon Mateus Egidio
25/03/2021	25/03/2021	027252936	31210316907746000113558900272529361797641540	MG	Marlon Mateus Egidio
25/03/2021	25/03/2021	027252834	31210316907746000113558900272528341974132872	MG	Marlon Mateus Egidio
26/03/2021	26/03/2021	027278973	31210316907746000113558900272789731627187790	MG	Marlon Mateus Egidio
27/03/2021	27/03/2021	027282838	31210316907746000113558900272828381019284414	MG	Marlon Mateus Egidio
27/03/2021	27/03/2021	027282818	31210316907746000113558900272828181229444180	MG	Marlon Mateus Egidio
30/03/2021	30/03/2021	027330843	31210316907746000113558900273308431092705284	MG	Marlon Mateus Egidio

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

REGISTRO DE ENTRADAS DA EMPRESA - MARÇO DE 2021

DTEMISSAO	DTENTSAI	NUMNF	CHAVE	UF	NOME
12/03/2021	12/03/2021	000000040	31210336264735000250550010000000401290013078	MG	W. Egido Agropecuaria Ltda
12/03/2021	12/03/2021	000000041	31210336264735000250550010000000411120003044	MG	W. Egido Agropecuaria Ltda
12/03/2021	12/03/2021	000000042	31210336264735000250550010000000421470210003	MG	W. Egido Agropecuaria Ltda
12/03/2021	12/03/2021	000000043	31210336264735000250550010000000431207590248	MG	W. Egido Agropecuaria Ltda
12/03/2021	12/03/2021	000000039	31210336264735000250550010000000391489007208	MG	W. Egido Agropecuaria Ltda
13/03/2021	13/03/2021	000000044	31210336264735000250550010000000441080655900	MG	W. Egido Agropecuaria Ltda
14/03/2021	14/03/2021	000000047	31210336264735000250550010000000471710930001	MG	W. Egido Agropecuaria Ltda
14/03/2021	14/03/2021	000000048	31210336264735000250550010000000481000040431	MG	W. Egido Agropecuaria Ltda
14/03/2021	14/03/2021	000000049	31210336264735000250550010000000491080320000	MG	W. Egido Agropecuaria Ltda
15/03/2021	15/03/2021	000000050	31210336264735000250550010000000501003308204	MG	W. Egido Agropecuaria Ltda
16/03/2021	16/03/2021	000000051	31210336264735000250550010000000511302907280	MG	W. Egido Agropecuaria Ltda
18/03/2021	18/03/2021	000000059	31210336264735000250550010000000591001004815	MG	W. Egido Agropecuaria Ltda
18/03/2021	18/03/2021	000000058	31210336264735000250550010000000581009080092	MG	W. Egido Agropecuaria Ltda
19/03/2021	19/03/2021	000000060	31210336264735000250550010000000601000101079	MG	W. Egido Agropecuaria Ltda
20/03/2021	20/03/2021	000000065	31210336264735000250550010000000651400086006	MG	W. Egido Agropecuaria Ltda
20/03/2021	20/03/2021	000000066	31210336264735000250550010000000661372240007	MG	W. Egido Agropecuaria Ltda
20/03/2021	20/03/2021	000000067	31210336264735000250550010000000671090050097	MG	W. Egido Agropecuaria Ltda
20/03/2021	20/03/2021	000000068	31210336264735000250550010000000681000018650	MG	W. Egido Agropecuaria Ltda
20/03/2021	20/03/2021	000000069	31210336264735000250550010000000691976569006	MG	W. Egido Agropecuaria Ltda

Nos arquivos originalmente transmitidos pela empresa, **não havia escrituração de nenhuma entrada de mercadoria relativa ao mês de julho de 2021** (arquivo transmitido em 12/08/21, às 18:28:18 horas).

Porém, **em 24/09/21**, de acordo com informações extraídas do aplicativo Auditor Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG), a **Impugnante retificou a sua escrituração fiscal, relativamente ao mês de julho de 2021** (arquivo retificado transmitido em 24/09/21, às 13:50:40 horas).

Usar	Origem	Período	Data Hora	Finalidade
☐	SPED-EFD	01/01/2021 a 31/01/2021	10/02/2021 08:35:05	NORMAL
☐	SPED-EFD	01/02/2021 a 28/02/2021	10/03/2021 10:13:20	NORMAL
☐	SPED-EFD	01/03/2021 a 31/03/2021	10/04/2021 10:30:59	NORMAL
☐	SPED-EFD	01/04/2021 a 30/04/2021	14/05/2021 11:01:46	NORMAL
☐	SPED-EFD	01/05/2021 a 31/05/2021	09/06/2021 14:35:59	NORMAL
☐	SPED-EFD	01/06/2021 a 30/06/2021	12/07/2021 19:21:57	NORMAL
☐	SPED-EFD	01/07/2021 a 31/07/2021	24/09/2021 13:50:40	RETIF. TOTAL
☐	SPED-EFD	01/07/2021 a 31/07/2021	12/08/2021 18:28:18	NORMAL
☐	SPED-EFD	01/08/2021 a 31/08/2021	13/09/2021 18:23:21	NORMAL
☐	SPED-EFD	01/09/2021 a 30/09/2021	11/10/2021 14:53:00	NORMAL
☐	SPED-EFD	01/10/2021 a 31/10/2021	12/11/2021 13:42:43	NORMAL
☐	SPED-EFD	01/11/2021 a 30/11/2021	11/12/2021 08:34:15	NORMAL
☐	SPED-EFD	01/12/2021 a 31/12/2021	12/01/2022 18:21:24	NORMAL

Na oportunidade, foram inseridos os registros relativos às chamadas “contranotas”, cujos números estão indicados quadros com coluna denominada “NUMNF”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

REGISTRO DE ENTRADAS - ARQUIVO RETIFICADO - JULHO DE 2021 - "CONTRANOTAS" EMITIDAS

DTEMISSAO	DTENTSAI	NUMNF	CHAVE	UF	NOME
23/07/21	23/07/21	000000099	3121073243407200021455001000000991634922807	MG	Marlon Mateus Egidio
23/07/21	23/07/21	000000109	31210732434072000214550010000001091634922708	MG	Marlon Mateus Egidio
23/07/21	23/07/21	000000128	31210732434072000214550010000001281349277765	MG	Marlon Mateus Egidio
23/07/21	23/07/21	000000118	31210732434072000214550010000001181349277866	MG	Marlon Mateus Egidio
23/07/21	23/07/21	000000108	31210732434072000214550010000001081349277568	MG	Marlon Mateus Egidio
23/07/21	23/07/21	000000127	31210732434072000214550010000001271492788843	MG	Marlon Mateus Egidio
23/07/21	23/07/21	000000117	31210732434072000214550010000001171492788545	MG	Marlon Mateus Egidio
23/07/21	23/07/21	000000107	31210732434072000214550010000001071492788042	MG	Marlon Mateus Egidio
23/07/21	23/07/21	000000126	31210732434072000214550010000001261927855851	MG	Marlon Mateus Egidio
23/07/21	23/07/21	000000116	31210732434072000214550010000001161927855553	MG	Marlon Mateus Egidio
23/07/21	23/07/21	000000106	31210732434072000214550010000001061927855050	MG	Marlon Mateus Egidio
23/07/21	23/07/21	000000135	31210732434072000214550010000001351278500364	MG	Marlon Mateus Egidio
23/07/21	23/07/21	000000125	31210732434072000214550010000001251278500465	MG	Marlon Mateus Egidio

REGISTRO DE ENTRADAS - ARQUIVO RETIFICADO - JULHO DE 2021 - "CONTRANOTAS" EMITIDAS

DTEMISSAO	DTENTSAI	NUMNF	CHAVE	UF	NOME
23/07/21	23/07/21	000000115	31210732434072000214550010000001151278500965	MG	Marlon Mateus Egidio
23/07/21	23/07/21	000000105	31210732434072000214550010000001051278500268	MG	Marlon Mateus Egidio
23/07/21	23/07/21	000000134	31210732434072000214550010000001341785012991	MG	Marlon Mateus Egidio
23/07/21	23/07/21	000000124	31210732434072000214550010000001241785012294	MG	Marlon Mateus Egidio
23/07/21	23/07/21	000000114	31210732434072000214550010000001141785012794	MG	Marlon Mateus Egidio
23/07/21	23/07/21	000000104	31210732434072000214550010000001041785012895	MG	Marlon Mateus Egidio
23/07/21	23/07/21	000000133	31210732434072000214550010000001331927855864	MG	Marlon Mateus Egidio
23/07/21	23/07/21	000000123	31210732434072000214550010000001231927855566	MG	Marlon Mateus Egidio
23/07/21	23/07/21	000000113	31210732434072000214550010000001131927855063	MG	Marlon Mateus Egidio
23/07/21	23/07/21	000000103	31210732434072000214550010000001031927855164	MG	Marlon Mateus Egidio
23/07/21	23/07/21	000000132	31210732434072000214550010000001321492788754	MG	Marlon Mateus Egidio
23/07/21	23/07/21	000000122	31210732434072000214550010000001221492788855	MG	Marlon Mateus Egidio
23/07/21	23/07/21	000000112	31210732434072000214550010000001121492788557	MG	Marlon Mateus Egidio
23/07/21	23/07/21	000000102	31210732434072000214550010000001021492788054	MG	Marlon Mateus Egidio
23/07/21	23/07/21	000000131	31210732434072000214550010000001311349277256	MG	Marlon Mateus Egidio
23/07/21	23/07/21	000000121	31210732434072000214550010000001211349277756	MG	Marlon Mateus Egidio
23/07/21	23/07/21	000000111	31210732434072000214550010000001111349277857	MG	Marlon Mateus Egidio
23/07/21	23/07/21	000000101	31210732434072000214550010000001011349277559	MG	Marlon Mateus Egidio
23/07/21	23/07/21	000000130	31210732434072000214550010000001301634922957	MG	Marlon Mateus Egidio
23/07/21	23/07/21	000000120	31210732434072000214550010000001201634922250	MG	Marlon Mateus Egidio
23/07/21	23/07/21	000000119	31210732434072000214550010000001191634922208	MG	Marlon Mateus Egidio
23/07/21	23/07/21	000000129	31210732434072000214550010000001291634922905	MG	Marlon Mateus Egidio
23/07/21	23/07/21	000000110	31210732434072000214550010000001101634922750	MG	Marlon Mateus Egidio
23/07/21	23/07/21	000000100	31210732434072000214550010000001001634922850	MG	Marlon Mateus Egidio

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

REGISTRO DE ENTRADAS - ARQUIVO RETIFICADO - JULHO DE 2021 - "CONTRANOTAS" EMITIDAS

DTEMISSAO	DTENTSAI	NUMNF	CHAVE	UF	NOME
22/07/2021	22/07/2021	000000086	31210732434072000214550010000000861927850658	MG	W. Egido Agropecuaria Ltda
22/07/2021	22/07/2021	000000087	31210732434072000214550010000000871492785642	MG	W. Egido Agropecuaria Ltda
22/07/2021	22/07/2021	000000088	31210732434072000214550010000000881349277164	MG	W. Egido Agropecuaria Ltda
22/07/2021	22/07/2021	000000089	31210732434072000214550010000000891634922509	MG	W. Egido Agropecuaria Ltda
22/07/2021	22/07/2021	000000092	31210732434072000214550010000000921492788153	MG	W. Egido Agropecuaria Ltda
22/07/2021	22/07/2021	000000091	31210732434072000214550010000000911349277054	MG	W. Egido Agropecuaria Ltda
22/07/2021	22/07/2021	000000090	31210732434072000214550010000000901634922550	MG	W. Egido Agropecuaria Ltda
23/07/2021	23/07/2021	000000098	31210732434072000214550010000000981349277063	MG	W. Egido Agropecuaria Ltda
23/07/2021	23/07/2021	000000097	31210732434072000214550010000000971492788141	MG	W. Egido Agropecuaria Ltda
23/07/2021	23/07/2021	000000096	31210732434072000214550010000000961927855150	MG	W. Egido Agropecuaria Ltda
23/07/2021	23/07/2021	000000095	31210732434072000214550010000000951278500766	MG	W. Egido Agropecuaria Ltda
23/07/2021	23/07/2021	000000094	31210732434072000214550010000000941785012595	MG	W. Egido Agropecuaria Ltda
23/07/2021	23/07/2021	000000093	31210732434072000214550010000000931927850660	MG	W. Egido Agropecuaria Ltda

Apenas a título de exemplo, segue abaixo a imagem da última NF-e acima (nº 93):

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE SCA AGRONEGOCIOS EIRELI BR 050, 0 - KM RURAL KM 66 3 MINAS GERAIS - 38402-019 UBERLANDIA - MG Fone/Fax: 05435227738		DANFE Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica 0 - ENTRADA 1 - SAÍDA N°. 000.000.093 Série 001 Folha 1/1		 CHAVE DE ACESSO 3121 0732 4340 7200 0214 5500 1000 0000 9319 2785 0660 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 131214258442868 - 23/07/2021 08:29:57																																					
NATUREZA DA OPERAÇÃO Compra para comercialização																																									
INSCRIÇÃO ESTADUAL 0037996090009	INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT.	CNPJ 32.434.072/0002-14																																							
DESTINATÁRIO / REMETENTE NOME / RAZÃO SOCIAL W. EGIDO AGROPECUARIA LTDA - 139		CNPJ / CPF 36.264.735/0002-50	DATA DA EMISSÃO 23/07/2021																																						
ENDEREÇO ÁREA RURAL, SN - RODOVIA MG 628 KM 12		Bairro / Distrito ÁREA RURAL DE UNAI	CEP 38623-899	DATA DA SAÍDA/ENTRADA 23/07/2021																																					
MUNICÍPIO Unai		UF MG	FONE / FAX 06132026262	INSCRIÇÃO ESTADUAL 0038907190054	HORA DA SAÍDA/ENTRADA 08:29:53																																				
CÁLCULO DO IMPOSTO <table border="1"> <tr> <td>BASE DE CÁLC. DO ICMS</td> <td>VALOR DO ICMS</td> <td>BASE DE CÁLC. ICMS S.T.</td> <td>VALOR DO ICMS SUBST.</td> <td>V. IMP. IMPORTAÇÃO</td> <td>V. ICMS UF REMET.</td> <td>VALOR DO FCP</td> <td>VALOR DO PIS</td> <td>V. TOTAL PRODUTOS</td> </tr> <tr> <td>127.713,57</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>127.713,57</td> </tr> <tr> <td>VALOR DO FRETE</td> <td>VALOR DO SEGURO</td> <td>DESCONTO</td> <td>OUTRAS DESPESAS</td> <td>VALOR TOTAL IPI</td> <td>V. ICMS UF DEST.</td> <td>V. TOT. TRIB.</td> <td>VALOR DA COFINS</td> <td>V. TOTAL DA NOTA</td> </tr> <tr> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>127.713,57</td> </tr> </table>						BASE DE CÁLC. DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLC. ICMS S.T.	VALOR DO ICMS SUBST.	V. IMP. IMPORTAÇÃO	V. ICMS UF REMET.	VALOR DO FCP	VALOR DO PIS	V. TOTAL PRODUTOS	127.713,57	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	127.713,57	VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS	VALOR TOTAL IPI	V. ICMS UF DEST.	V. TOT. TRIB.	VALOR DA COFINS	V. TOTAL DA NOTA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	127.713,57
BASE DE CÁLC. DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLC. ICMS S.T.	VALOR DO ICMS SUBST.	V. IMP. IMPORTAÇÃO	V. ICMS UF REMET.	VALOR DO FCP	VALOR DO PIS	V. TOTAL PRODUTOS																																	
127.713,57	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	127.713,57																																	
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS	VALOR TOTAL IPI	V. ICMS UF DEST.	V. TOT. TRIB.	VALOR DA COFINS	V. TOTAL DA NOTA																																	
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	127.713,57																																	
TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS NOME / RAZÃO SOCIAL FRETE POR CONTA (9) Sem Frete CÓDIGO ANTT PLACA DO VEÍCULO UF CNPJ / CPF ENDEREÇO MUNICÍPIO UF INSCRIÇÃO ESTADUAL QUANTIDADE 49820 ESPÉCIE MARCA NUMERAÇÃO PESO BRUTO 49.820,000 PESO LÍQUIDO 49.820,000																																									
DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS <table border="1"> <thead> <tr> <th>CÓDIGO PRODUTO</th> <th>DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO</th> <th>NCM/SH</th> <th>O/CT</th> <th>CFOP</th> <th>UN</th> <th>QUANT</th> <th>VALOR UNIT</th> <th>VALOR TOTAL</th> <th>B.CÁLC ICMS</th> <th>VALOR ICMS</th> <th>VALOR IPI</th> <th>ALIQ. ICMS</th> <th>ALIQ. IPI</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>1</td> <td>SOJA GRAOS pRedIBC=0,00%</td> <td>12019000</td> <td>051</td> <td>1102</td> <td>KG</td> <td>49.820,0000</td> <td>2,5635</td> <td>127.713,57</td> <td>127.713,57</td> <td>0,00</td> <td></td> <td>18,00</td> <td></td> </tr> </tbody> </table>									CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	O/CT	CFOP	UN	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	B.CÁLC ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALIQ. ICMS	ALIQ. IPI	1	SOJA GRAOS pRedIBC=0,00%	12019000	051	1102	KG	49.820,0000	2,5635	127.713,57	127.713,57	0,00		18,00						
CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	O/CT	CFOP	UN	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	B.CÁLC ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALIQ. ICMS	ALIQ. IPI																												
1	SOJA GRAOS pRedIBC=0,00%	12019000	051	1102	KG	49.820,0000	2,5635	127.713,57	127.713,57	0,00		18,00																													

Em tais “contranotas” estão indicadas as mesmas quantidades de soja informadas nas notas fiscais emitidas pelos respectivos produtores rurais em março de 2021.

Além disso, ao consultar esses documentos (“contranotas”) no Portal Nacional de NF-e, verifica-se que que neles consta a informação das “Cartas de Correção” a eles relativas, emitidas em **setembro de 2021, com o intuito de vincular, não só o nome de cada produtor rural e outros dados das operações, mas também os respectivos números dos documentos fiscais originalmente emitidos pelos**

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

produtores, uma vez que nas “contranotas” não foi feita uma referência expressa ao número da nota fiscal emitida por cada produtor.

Dados da NFe				
Natureza da operação		Tipo da operação		Chave de acesso
Compra para comercializacao		0 - Entrada		31-2107-32434072000214-55-001-000000093-192785066-0
Modelo	Série	Número	Data/Hora da emissão	
55	1	93	23/07/2021 08:29:53-03:00	
Emitente				
CNPJ	IE	Nome/Razão Social		
32.434.072/0002-14	0037996090009	SCA AGRONEGOCIOS EIRELI		
Município	UF			
UBERLANDIA	MG			
Destinatário				
CNPJ	IE	Nome/Razão Social		
.735/0002-50	**07190054	W. E***		
Município	UF	País		
Unai	MG	BRASIL		
Produtos				
Descrição	Quantidade	Unid. Com.	Valor Unit.	Valor Prod.
1 S...	49.820,0000	KG	2,56	127.713,57
			Valor total	127.713,57
Produtos				
Descrição	Quantidade	Unid. Com.	Valor Unit.	Valor Prod.
1 S...	49.820,0000	KG	2,56	127.713,57
			Valor total	127.713,57
Eventos e Serviços				
Evento	Protocolo	Data autorização	Data inclusão AN	
Autorização de Uso	131214258442868	23/07/2021 às 08:29:57-03:00	23/07/2021 às 08:29:59	
Carta de Correção Eletrônica (2)	131214334378163	10/09/2021 às 15:39:11-03:00	10/09/2021 às 15:39:12	

Todas essas “contranotas” foram inseridas no levantamento quantitativo, no mês de julho de 2021, sendo consideradas, portanto, como correspondentes a novas entradas de soja no estabelecimento autuado.

Portanto, o cerne da presente lide reside nas seguintes questões equivalentes: i) exclusão ou não das supostas “contranotas”, emitidas pela Impugnante, do levantamento quantitativo, com o intuito de evitar o alegado duplo cômputo das entradas de mercadorias registradas na escrita fiscal (Escrituração Fiscal Digital – EFD); e ii) de acordo com o que consta nos autos, as denominadas “contranotas”, emitidas pela Impugnante, e aquelas emitidas pelos produtores rurais se referem ou não a uma única operação de entrada de mercadorias no estabelecimento autuado.

As respostas a tais indagações **não são tão simples** quanto aparentam ser, devendo-se destacar, desde já, que tal afirmação não afasta a tecnicidade, idoneidade e correção matemática dos cálculos do levantamento quantitativo propriamente dito,

tanto é que a própria Impugnante não contesta a técnica em si, mas apenas o hipotético cômputo em duplicidade de suas entradas, no tocante às alegadas “contranotas” por ela emitidas.

O que se verifica é que não há controvérsia entre as partes em relação aos estoques iniciais e finais (EI e EF), bem como em relação às quantidades de saídas regularmente acobertadas por documentos fiscais (S), mas somente no tocante às entradas efetivas que devem ou deveriam ser consideradas no feito fiscal (E).

Ressalte-se, nesse sentido, que no levantamento quantitativo o total de entradas de soja em grãos atingiu o montante de 4.982.461 (quatro milhões, novecentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e um) kg, enquanto as saídas foram de 2.841.980 (dois milhões, oitocentos e quarenta e um mil, novecentos e oitenta) kg.

Como o estoque final declarado foi nulo (zero), foram apuradas saídas desacobertas de 2.140.481,00 (dois milhões, cento e quarenta mil, quatrocentos e oitenta e um) kg de soja em grãos ($4.982.461,00 - 2.841.980,00 = 2.140.481,00$).

Havendo exclusão, total ou parcial, das “contranotas” do levantamento realizado, o total de entradas acobertas será reduzido, com a consequente alteração, no todo ou em parte, das saídas desacobertas apuradas.

Feitas essas considerações, é importante destacar que, muito embora as Impugnantes não tenham reproduzido dispositivos da legislação goiana e paranaense sobre as chamadas “contranotas”, em uma simples pesquisa na internet verifica-se a existência da obrigatoriedade da emissão de tais documentos em algumas unidades da Federação, conforme texto abaixo, extraído do sítio eletrônico da SEF do Rio Grande do Sul (SEF/RS), disponível em <https://atendimento.receita.rs.gov.br/faq-produtor-rural-contranota>:

O que é contranota?

Contranota é o documento fiscal emitido pelo destinatário, relativo à entrada das mercadorias remetidas pelo produtor, que comprova o efetivo destino das mercadorias no estabelecimento destinatário.

Qual a importância da contranota?

A contranota é o documento fiscal comprobatório do efetivo destino da mercadoria, permitindo que nos casos previstos na legislação tributária o imposto devido pelo produtor seja transferido para o estabelecimento destinatário (diferimento).

(...)

Quais documentos fiscais podem ser contranotas?

A Nota Fiscal de Produtor e a Nota Fiscal Eletrônica.

Atenção:

Caso a nota do produtor seja eletrônica, o destinatário deverá referenciá-la em sua contranota por meio da chave de acesso (44 dígitos).

(...)

Em que casos deve ser emitida a Nota Fiscal Eletrônica como contranota?

Os contribuintes destinatários que atuem no ramo de indústria, comércio ou serviços **são obrigados** a emitir a Nota Fiscal Eletrônica sempre que em seus estabelecimentos entrarem bens ou mercadorias, real ou simbolicamente, novos ou usados, remetidos a qualquer título por produtores.

(...)

Pode ser emitida uma contranota para vários documentos de origem?

Como regra geral, a contranota (Nota Fiscal de Produtor ou Nota Fiscal Eletrônica, conforme o caso) deve ser emitida no momento em que os bens ou as mercadorias entrarem no estabelecimento destinatário.

Em substituição ao disposto acima, **poderá ser emitida uma única contranota, até o último dia do período de apuração em que ocorrerem as entradas de mercadorias ou bens**, reunindo as operações realizadas no período **com o mesmo remetente**, na hipótese de entrada de mercadoria ou bem remetidos por produtor.

(...)

Em se tratando de Nota Fiscal Eletrônica, deverão ser indicados os números dos documentos fiscais de origem das mercadorias no campo documentos fiscais referenciados da NF-e.

(...)

(Grifou-se e destacou-se)

Assim, algumas unidades da Federação **determinam a obrigatoriedade** da emissão das denominadas “contranotas” (notas fiscais de entradas), independentemente de os produtores rurais remetentes/alienantes estarem ou não obrigados à emissão de seus respectivos documentos fiscais, isto é, em tais entes Federados, **para a comprovação da efetiva entrada da mercadoria no estabelecimento destinatário, é obrigatória a emissão da mencionada “contranota”, não sendo**, portanto, **irrazoável** o argumento da Impugnante nesse sentido, como sustenta o Fisco.

A **legislação mineira**, apesar de não utilizar o termo “contranota”, no art. 20 do Anexo V do RICMS/02, estabelece as hipóteses de **obrigatoriedade** de emissão de notas fiscais de entradas de mercadorias em estabelecimentos de contribuintes do imposto, nas seguintes circunstâncias:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RICMS/02 - Anexo V

Art. 20. O contribuinte emitirá nota fiscal sempre que em seu estabelecimento entrarem, real ou simbolicamente, bens ou mercadorias:

I - novos ou usados, remetidos a qualquer título por pessoas físicas ou jurídicas não obrigadas à emissão de documentos fiscais;

II - em retorno, quando remetidos por profissionais autônomos ou avulsos, aos quais tenham sido enviados para industrialização, observado o disposto no § 1º deste artigo;

III - em retorno de exposições ou feiras, para as quais tenham sido remetidos exclusivamente para fins de exposição ao público, observado o disposto no § 1º deste artigo;

IV - em retorno de remessas feitas para venda fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículo, observado o disposto no § 3º deste artigo;

V - em retorno quando não forem entregues ao destinatário, hipótese em que conterà as indicações do número, da série, da data da emissão e do valor do documento original;

VI - importados diretamente do exterior ou adquiridos em licitação promovida pelo Poder Público, observado o disposto no §1º deste artigo e no § 6º do art. 336 da Parte 1 do Anexo IX;

VII - em decorrência de operações com trânsito livre previstas neste Regulamento;

VIII - nas hipóteses dos incisos I a IV, VI e VII deste *caput*, no momento da aquisição da propriedade, quando os bens e mercadorias não devam transitar pelo estabelecimento do adquirente;

(...)

X - para regularização do recolhimento do imposto, relativamente à despesa, inclusive aduaneira, conhecida após o desembaraço aduaneiro e aos impostos federais suspensos, quando houver a cobrança desses pela União;

Efeitos de 1º/01/2005 a 08/01/2021 - Redação dada pelo art. 2º, I, e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 43.924, de 03/12/2004:

"XI - em decorrência de operação acobertada por Nota Fiscal Avulsa a Consumidor Final;"

XII - em outras hipóteses previstas na legislação.

XIII - para regularização, em virtude de quantidade de mercadoria ou preço superior ao indicado no documento fiscal emitido pelo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

remetente produtor rural pessoa física na hipótese prevista no art. 463, I, "c", da Parte 1 do Anexo IX;

XIV - em operação interna de transferência de lenha e/ou madeira in natura entre estabelecimentos de contribuinte adquirente de floresta plantada.

§ 1º A nota fiscal prevista neste artigo ou o respectivo DANFE, servirá para acompanhar o trânsito das mercadorias, até o local do estabelecimento emitente, nas seguintes hipóteses:

(...)

Da análise do dispositivo acima, verifica-se que **nenhuma** das hipóteses acima se aplica ao caso dos autos, inclusive quanto ao disposto em seu inciso I, pois as operações em análise não envolvem produtores rurais não obrigados à emissão de documentos fiscais, inexistindo qualquer apontamento do Fisco em sentido contrário, no tocante ao referido dispositivo legal.

Por outro lado, o § 6º do mesmo art. 20 **faculta** aos contribuintes do imposto, nas operações por eles efetuadas com produtores rurais, mediante opção registrada no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências (RUDFTO) e após comunicação à Administração Fazendária a que estiver circunscrito, a emissão de nota fiscal relativa à entrada da mercadoria, ainda que a **operação tenha sido acobertada por nota fiscal do produtor.**

RICMS/02 - Anexo V

Art. 20. (...)

(...)

§ 6º Na operação promovida por produtor rural inscrito no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física e destinada a contribuinte inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS, **mediante opção** registrada no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências (RUDFTO) e após comunicação desta à Administração Fazendária a que estiver circunscrito, o estabelecimento destinatário poderá emitir nota fiscal relativa à entrada da mercadoria, ainda que a operação tenha sido acobertada por nota fiscal do produtor, hipótese em que:

I - deverá escriturar no livro Registro de Entradas a nota fiscal do produtor, utilizando o CFOP 1.949, e a nota fiscal de entrada;

II - ficará dispensado de emitir as notas fiscais a que se referem o inciso XIII do caput deste artigo e o § 5º do art. 14 desta Parte.

(...)

(Grifou-se)

Observe-se que, apesar da **facultatividade** estabelecida no dispositivo acima, se a nota fiscal de entrada for emitida, ela deve ser escriturada no livro fiscal próprio, juntamente com a nota fiscal emitida pelo produtor remetente, com utilização de Código Fiscal de Operação (CFOP) distinto, exatamente para distinguir, **inclusive para fins de levantamento quantitativo**, a nota fiscal de entrada, emitida pelo destinatário, da nota do produtor, **as quais representam uma única entrada** de mercadoria.

O fato de o contribuinte não ter utilizado CFOP's distintos em sua escrituração fiscal ou não ter feito **referência** expressa à nota fiscal de produtor no campo próprio da nota fiscal de entrada emitida ("contranota") **não permite a conclusão** de que houve duas entradas distintas de mercadorias em seu estabelecimento.

RICMS/02 - Anexo V

Art. 24. A nota fiscal emitida na entrada, **quando exigida**, será o único documento a ser escriturado no livro Registro de Entradas, devendo ser a ela anexado o documento fiscal correspondente à operação, quando existente. (Grifou-se)

Ainda que se considerasse o disposto no art. 24 supra, o que não é o caso, uma vez que inexistente nos autos comprovação de que o Contribuinte tenha feito a opção a que faz menção o § 6º do art. 20, a única nota fiscal que deveria ser escriturada seria a de entrada emitida, ficando a ela anexada "*o documento fiscal correspondente à operação*".

Em tal hipótese, **eventual e errônea escrituração de ambos os documentos no livro fiscal próprio também não permitiria a conclusão** quanto à ocorrência de entradas distintas de mercadorias da mesma espécie, **ressalvada comprovação em contrário, a cargo do Fisco**, inexistente no presente caso.

Quanto às "**cartas de correção**", regulamentadas pelo Convenio s/nº, de 15 de dezembro de 1970, com regras idênticas estabelecidas no ambiente da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), tem razão o Fisco ao afirmar que estas não se prestam para cancelar documentos fiscais, **sendo admitidas, porém, para sanar erros neles existentes**, desde que não alterem informações diretamente vinculadas à real operação e à apuração do imposto, nos termos abaixo:

Convênio s/nº/70

Art. 7º (...)

(...)

§ 1º-A Fica permitida a utilização de carta de correção, para regularização de erro ocorrido na emissão de documento fiscal, **desde que o erro não esteja relacionado com:**

I - as variáveis que determinam o valor do imposto tais como: base de cálculo, alíquota, diferença de preço, quantidade, valor da operação ou da prestação;

II - a correção de dados cadastrais que implique mudança do remetente ou do destinatário;

III - a data de emissão ou de saída.

(...)

NF-e

A Carta de Correção é um evento para corrigir as informações da NF-e. O contribuinte deve informar no campo justificativa os dados que estão sendo alterados, ou seja, os novos dados.

Conforme Manual de Orientação do Contribuinte, versão 6.00, o emitente poderá sanar erros em campos específicos da NF-e por meio de Carta de Correção Eletrônica - CC-e, devidamente autorizada mediante transmissão à Secretaria da Fazenda, desde que o erro não esteja relacionado com:

I - as variáveis que determinam o valor do imposto tais como: base de cálculo, alíquota, diferença de preço, quantidade, valor da operação ou da prestação;

II - a correção de dados cadastrais que implique mudança do remetente ou do destinatário;

III - a data de emissão ou de saída ...”

(Disponível

em:

<https://portalsped.fazenda.mg.gov.br/spedmg/nfe/Carta-de-Correcao/>)

Porém, no caso presente, **não se está a discutir se o documento (contranota) deveria ou não ter sido formalmente cancelado**, mas sim se as denominadas “contranotas” emitidas (notas fiscais de entradas) se referem ou não a uma efetiva entrada de mercadorias no estabelecimento autuado.

Por todo o até aqui exposto, **não há como considerar que tais “contranotas” representem entradas efetivas adicionais de mercadorias no estabelecimento autuado**, distintas daquelas acobertadas pelos documentos fiscais emitidos pelos respectivos produtores rurais.

Reitere-se, por oportuno, que as cartas de correção tiveram como objetivo vincular as denominadas “contranotas” com as notas fiscais emitidas pelos respectivos produtores rurais e foram emitidas em **setembro de 2021, muito antes, portanto, da data da ciência do Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF)**, que se deu em **23/09/24**.

Tais cartas de correção trazem a informação “*contranota emitida indevidamente devido a erro no sistema operacional da empresa, nota fiscal de origem da mercadoria n xxxx*”, onde “xxxx” representa o número da NF-e originalmente emitida pelo respectivo produtor rural.

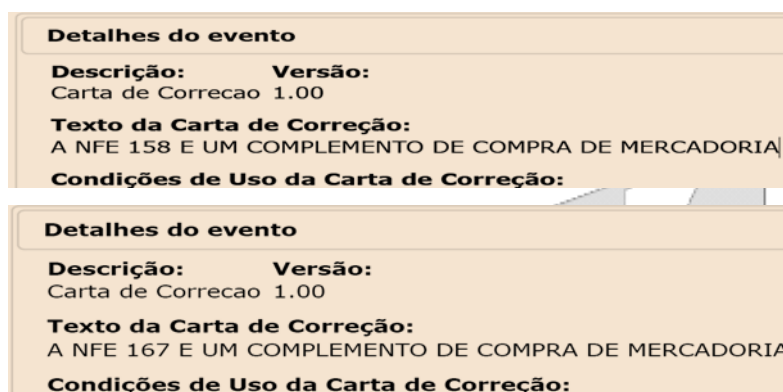
É bem verdade que o Fisco apontou incongruências nas alegações das Impugnantes, inclusive quanto às cartas de correção, porém, sopesando-se os

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

argumentos das partes, o que se verifica é que **as chamadas “contranotas” não caracterizam entradas adicionais** de mercadorias no estabelecimento autuado.

Como será visto nas linhas abaixo, quando ocorreu entradas de soja em quantidades superiores às informadas nas notas fiscais emitidas por produtores rurais, foram emitidas notas fiscais complementares, que também foram objeto de cartas de correção.

É o caso, por exemplo, das Notas Fiscais nºs 158 e 167, em cujas “Cartas de Correção” consta a informação de que se referem a “Complemento de Compra de Mercadoria” do produtor “João Batista Soares Rodrigues – 324”, confira-se:



Detalhes do evento	
Descrição:	Versão:
Carta de Correcao	1.00
Texto da Carta de Correção:	
A NFE 158 E UM COMPLEMENTO DE COMPRA DE MERCADORIA	
Condições de Uso da Carta de Correção:	

Detalhes do evento	
Descrição:	Versão:
Carta de Correcao	1.00
Texto da Carta de Correção:	
A NFE 167 E UM COMPLEMENTO DE COMPRA DE MERCADORIA	
Condições de Uso da Carta de Correção:	

Portanto, em relação às operações/notas fiscais em questão, não há qualquer dúvida de que houve uma entrada adicional de mercadoria no estabelecimento autuado, **conclusão essa inaplicável aos demais casos.**

Não obstante, com o intuito de afastar qualquer dúvida sobre a matéria, foi exarado o Interlocutório de págs. 285/287, com o seguinte teor:

Interlocutório

Diante disso, favor providenciar o que se segue:

1. Apresentar planilha, em modo Excel, listando todas as operações de aquisições de soja efetuadas no exercício de 2021, com todos os seus dados, tais como: data de aquisição, fornecedor/produtor remetente; quantidade (Kg), histórico contábil, conta contábil debitada, conta contábil creditada, valor da operação, forma de pagamento.
2. Anexar aos autos os registros contábeis relativos a todas essas aquisições, juntamente com os documentos bancários relativos aos pagamentos realizados (e outros documentos, se necessários forem);
3. As denominadas ‘contranotas’, emitidas em julho de 2021, **foram registradas na escrita contábil desse estabelecimento?** Em caso positivo, favor observar os itens ‘1’ e ‘2’ acima, inserindo todos os dados a elas relativos na planilha Excel solicitada, com apresentação da documentação comprobatória

correspondente; **caso seja negativa a resposta, favor apresentar os devidos esclarecimentos.**

Favor apresentar outros documentos e/ou esclarecimentos que possam comprovar as alegações defensórias.

Em seguida, **vista ao Fisco**, que deverá esclarecer/informar **se os produtores indicados nas denominadas ‘contranotas’**, mencionadas pela Impugnante, **emitiram documentos fiscais, em julho de 2021, tendo como destinatário o estabelecimento autuado.**

(...)

(Destacou-se)

Com relação ao item 01, a Impugnante esclarece que, *“em razão da elevada quantidade de informações requeridas, foram elaboradas planilhas individualizadas por filial, contemplando os seguintes dados: CNPJ e razão social do cliente/fornecedor; data do registro fiscal; dados da nota fiscal (número, série etc.); quantidade (em kg); valor contábil da operação; produto (Soja); identificação do emitente (SCA ou terceiros); chave de acesso da nota fiscal eletrônica; histórico contábil; contas contábeis de débito e crédito; e forma de pagamento. Para a filial de MG, além da planilha padrão, foi incluída uma aba específica contendo as notas fiscais com emissão de contranotas, uma vez que, nos casos em que a SCA figura como emitente, os documentos fiscais foram registrados sem valor comercial. A planilha respectiva contém os dados das contranotas e uma coluna adicional com o número da nota fiscal de compra vinculada. Ainda contém: notas fiscais de compra do produtor rural; contranotas; e correspondentes cartas de correção”* (destacou-se).

Quanto ao item 02, informa que foram anexados aos autos os arquivos do SPED Fiscal relativos ao exercício de 2021 para cada filial, conforme solicitado.

No tocante ao item 03, a Impugnante destaca que foram anexados ao processo *“os extratos bancários correspondentes, bem como os arquivos do SPED Fiscal do período mencionado”, ressaltando que “os lançamentos relacionados às operações questionadas constam apenas na escrituração fiscal, não tendo sido registrados na escrituração contábil, por não envolverem valor financeiro nas contranotas”* (destacou-se).

O Fisco, por sua vez, quanto à indagação que lhe foi dirigida, informou que **não existiriam notas fiscais, relativas ao mês de julho de 2021**, emitidas por Marlon Mateus Egido e outro(s) e W. Egido Agropecuária Ltda, tendo como destinatário o estabelecimento autuado.

Quanto aos demais aspectos envolvendo o Interlocutório, o Fisco, basicamente, ratificou o seu posicionamento externado em sua primeira manifestação fiscal, nos seguintes termos:

Manifestação Fiscal

Relativamente aos documentos apresentados pelas impugnantes para fins de atender ao despacho interlocutório, esclareceremos que em nada modificam o que já foi manifestado pelo Fisco, ou seja, ratificamos as manifestações fiscais já constantes dos autos.

Não obstante a presente ratificação, bom lembrar que em sua manifestação fiscal de 10/02/2025 o Fisco aponta contradições nas alegações das impugnantes, e fatos alegados por elas, que não correspondem a verdade. O Fisco demonstrou que não faz sentido a alegação de que o LEQFID considerou operações em duplicidade. Assim, não é verdade que, somente quando veio a saber que em Minas Gerais ‘...não é aceita a contranota emitida pelo destinatário...’, que veio a substituir as contranotas por notas de produtores rurais. Não existem notas fiscais emitidas por produtores rurais que tenham sido emitidas posteriormente às supostas contranotas e que sejam correspondentes às notas emitidas em julho. Ou seja, os fatos demonstram que **não se verifica o fluxo alegado pelas impugnantes** de que houve ‘...**emissão indevida de contranota, substituição por nota fiscal do produtor e respectiva carta de correção.**’

Informamos que na planilha Excel solicitada pelo despacho interlocutório, a qual deveria trazer uma lista de ‘todas as operações de aquisições de soja efetuadas no exercício de 2021...’, o Fisco entende que a relação de notas fiscais não listou todas as notas fiscais de aquisição de mercadorias, pois há divergência entre a relação apresentada e os documentos emitidos, bem como com a escrituração fiscal da empresa (vide anexo 4 dos autos). Assim, a planilha contém as seguintes divergências:

- Faltou a inclusão das seguintes notas fiscais: 86 a 135, emitidas nos dias 22 e 23/07/2021, 158 de 20/09/2021 e 167 de 28/09/2021, as quais foram emitidas e escrituradas pela empresa como sendo notas fiscais de compra de mercadorias;

- Na planilha apresentada pelas impugnantes, também faltou a nota fiscal de compra nº 29834953 de 16/09/2021. Importante lembrar que ao ser intimada a explicar o motivo da não escrituração desta nota, a empresa respondeu apenas que não tinha conhecimento da nota fiscal e que ela deve ter sido emitida em substituição da nota nº 29837418 (vide anexo 1 dos autos), porém além do documento estar ativo, não apresentou provas do alegado. Nota-se que não houve cancelamento da nota e, nem qualquer

comunicação ao Fisco de que tenha havido alguma irregularidade, conforme determina o Artigo 16, inciso VIII, da lei 6.763/75;

- Também não consta a nota fiscal nº 83 de 20/05/2021, cuja mercadoria foi devolvida pela nota fiscal nº 84 de mesma data;

- Por fim, considerando que a planilha das impugnantes mencionaram a nota de devolução nº 78 de 14/04/2021, é bom que fique anotado que a nota de nº 11970 de 27/04/2021, também é uma nota fiscal de devolução que não foi informada na referida planilha das impugnantes.

Portanto, o Fisco ratifica as suas manifestações fiscais de 10/02/2025 e 06/06/2025, que se encontram nos autos.

Pelo exposto, pedimos seja julgado parcialmente procedente o lançamento nos termos da cientificação feita pelo Fisco, onde foi aplicado novo limitador da multa isolada, conforme redação do art. 55, §2º, inciso I, da Lei 6.763/75, que foi introduzida pela Lei 25.378/2025. Pedimos, também, seja indeferido o pedido de perícia.

(...)

(Grifos originais)

Com relação ao argumento do Fisco de que na planilha Excel apresentada pelo Contribuinte “*faltou a inclusão das seguintes notas fiscais: 86 a 135, emitidas nos dias 22 e 23/07/2021, 158 de 20/09/2021 e 167 de 28/09/2021*”, é importante destacar que **os documentos de numeração 86 a 135 se referem exatamente às “contranotas” ora analisadas**, que foram informadas em aba à parte (“contra nota emitida pela SCA”).

Quanto às Notas Fiscais nºs 158 e 167, como já informado, nas “Cartas de Correção” emitidas pela Impugnante consta a informação de que se referem a “Complemento de Compra de Mercadoria” do produtor “João Batista Soares Rodrigues – 324” (**entradas adicionais de soja em grãos no estabelecimento autuado**), não se confundindo, portanto, com as demais “contranotas”.

De todo modo, todos os documentos questionados pelo Fisco (incluindo as “contranotas”) constam no levantamento quantitativo, sendo irrelevante, neste momento, qualquer análise quanto a aspectos não vinculados ao LEQFID propriamente dito.

Como já destacado, o ponto central da presente lide é se as denominadas “contranotas” devem ou não ser excluídas do levantamento quantitativo, com o intuito de evitar eventual duplo cômputo de entradas de mercadorias no estabelecimento autuado.

Analisando-se o todo, verifica-se que os argumentos e documentos carreados aos autos pela Impugnante, **no mínimo, invertem o ônus da prova**, quanto ao fato de se considerar as quantidades indicadas nas denominadas “contranotas” como entradas efetivas de mercadorias no estabelecimento autuado.

Tal conclusão, como já afirmado, não afasta a idoneidade, tecnicidade e correção dos cálculos relativos ao levantamento quantitativo, porém, para que possa surtir os efeitos que lhes são próprios, tal procedimento deve estar lastreado em dados e documentos que reflitam a realidade fática de todos os seus elementos essenciais, quais sejam: entradas e saídas de mercadorias do estabelecimento auditado, assim como dos estoques iniciais e finais apurados e/ou declarados.

No caso dos autos, **as denominadas “contranotas”, repita-se, de acordo com o que consta nos autos, não permitem a conclusão de que houve entradas efetivas de mercadorias** no estabelecimento autuado.

Ressalte-se, nesse sentido, que tais documentos, **à época dos fatos (período em que foram emitidos, muito anterior ao AIAF)**, não foram lançados na escrita contábil do Contribuinte, por **“não envolverem valor financeiro”**, não representando, portanto, compras de mercadorias, ressalvadas provas em sentido contrário, por não ter havido saídas de recursos das disponibilidades da empresa.

Esclareça-se que a Impugnante, em atenção ao Interlocutório, anexou ao processo o “SPED Contábil” e extratos bancários, os quais sequer foram analisados pelo Fisco, inexistindo, dessa forma, nenhum elemento que os desabone.

Conclui-se, dessa forma, que **devem ser excluídas do levantamento quantitativo** as “contranotas” de numeração 86 a 135 emitidas no mês de julho de 2021 (“vinculadas” às operações com os produtores W. Egidio Agropecuária Ltda e Marlon Mateus Egidio).

Ressalte-se, porém, que a exclusão dessas notas fiscais **não acarretará a anulação completa do montante quantitativo das saídas desacobertadas**, assim como **não gera entradas desacobertadas**, ou seja, tais “contranotas” não foram emitidas para ocultar eventuais entradas irregulares de soja no estabelecimento autuado, **detectáveis** no levantamento realizado.

Assim, observada a retificação do crédito tributário, o feito fiscal afigura-se correto, sendo legítimas as exigências remanescentes, constituídas pelo ICMS apurado, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada capituladas, respectivamente, nos arts. 56, inciso II, e 55, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 6.763/75.

Lei nº 6.763/75

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - **por dar saída a mercadoria**, entregá-la, transportá-la, **recebê-la**, tê-la em estoque ou depósito **desacobertada de documento fiscal**, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta

por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

a) quando as infrações a que se refere este inciso forem apuradas pelo Fisco, com base exclusivamente em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte;

(...)

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

(Destacou-se)

Reitere-se que o valor da Multa Isolada originalmente aplicada foi retificada pelo Fisco, adequando-o ao novo limite máximo estabelecido no art. 5º da Lei nº 25.378/25, c/c o art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN, conforme Termo de Cientificação acostado à pág. 603.

Lei nº 6.763/75

Art. 55. (...)

(...)

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

(...)

Efeitos a partir de 1º/08/2025 - Redação dada pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 18, II, ambos da Lei nº 25.378, de 23/07/2025.

I - ficam limitadas a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação ou prestação;

(...)

(Destacou-se)

CTN

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(Destacou-se)

Quanto à arguição da Impugnante de que estaria sendo duplamente penalizada em função de uma única infração (princípio da consunção), há que se destacar que as multas foram aplicadas sobre fatos distintos e são calculadas tomando-se bases de cálculo também distintas.

A Multa Isolada previstas no art. 55, incisos II, alínea “a”, da Lei nº 6.763/75 refere-se a descumprimento de obrigação acessória, ao passo que a Multa de Revalidação, capitulada no art. 56, inciso II, da mesma lei, resulta do inadimplemento de obrigação principal, ou seja, da falta de recolhimento do ICMS devido.

Na doutrina de Aliomar Baleeiro (Direito Tributário Brasileiro, atualizado por Mizabel Derzi, 11ª ed., p. 759), as penalidades compreendem as infrações, relativas ao descumprimento do dever de pagar o tributo tempestivamente e as infrações apuradas em autuações, de qualquer natureza (multas moratórias ou de revalidação), e as infrações aos deveres de fazer ou não fazer, chamados acessórios (às quais se cominam multas específicas).

Para Sacha Calmon (Curso de Direito Tributário Brasileiro, 1999, p. 696), as penalidades, dentre as quais se inclui a multa de revalidação, “*são postas para desencorajar o inadimplemento das obrigações tributárias*”.

Dessa forma, a multa de revalidação tem a finalidade de garantir a integralidade da obrigação tributária contra a prática de ilícitos e não se confunde com a multa moratória nem com a compensatória ou mesmo com a multa isolada e, portanto, foi aplicada corretamente no presente caso.

Resta claro que não se configura qualquer ilegalidade a cobrança de multa de revalidação, nos moldes e nos valores previstos, já que esta possui caráter punitivo e repressivo, não tendo em absoluto caráter de confisco, tratando-se apenas de uma penalidade pelo não pagamento do tributo devido, de modo a coibir a inadimplência.

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada foi acatada pelo Poder Judiciário mineiro na Apelação Cível nº 1.0672.98.011610-3/001, ementada da seguinte forma:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0672.98.011610-3/001

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO – MULTA DE REVALIDAÇÃO – EXPRESSA PREVISÃO – LEI ESTADUAL Nº 6.763/75 – MEIO DE COERÇÃO – REPRESSÃO À SONEGAÇÃO – CONSTITUCIONALIDADE. A MULTA DE REVALIDAÇÃO TEM A FINALIDADE DE GARANTIR A INTEGRALIDADE DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA CONTRA A PRÁTICA DE ATOS ILÍCITOS E INADIMPLEMENTO E NÃO SE CONFUNDE COM A MULTA MORATÓRIA NEM COM A COMPENSATÓRIA OU MESMO COM A MULTA ISOLADA. A LEI, AO PREVER COMO BASE DE CÁLCULO DA MULTA DE REVALIDAÇÃO O VALOR DO TRIBUTO DEVIDO, PERMITE A SUA ATUALIZAÇÃO, PARA NÃO HAVER DEPRECIAÇÃO DO VALOR REAL DA MESMA.

Não há que se falar, portanto, em exigência cumulativa, e sim em aplicação de penalidades distintas para fatos também distintos (descumprimento de obrigação

acessória e multa indenizatória por recolhimento a menor do imposto, em função de entradas e saídas de mercadorias sem a emissão da documentação fiscal correspondente).

Da Sujeição Passiva

Conforme relatado, foi incluída no polo passivo da obrigação tributária, na condição de coobrigada, a Sra. Adriana Fátima Giareton, sócia-administradora da empresa, com fulcro no art. 135, inciso III, do CTN c/c o art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

CTN

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - O diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

(...)

A infração narrada no Auto de Infração, devidamente caracterizada nos autos, **não** se confunde com mero inadimplemento da obrigação tributária, tratando-se, na verdade, de ato contrário à lei, de infração em cuja definição o dolo específico é elementar saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

A título de complementação, seguem abaixo as considerações do Fisco sobre o presente tópico, *in verbis*:

Manifestação Fiscal

A inclusão da Senhora 'Adriana Fatima Giareton' como coobrigada está correta conforme dispositivos legais citados no relatório fiscal complementar do auto de infração.

A impugnante alega que não pode ser imputada responsabilidade a pessoa física 'Adriana Fatima Giareton' por não haver, nos autos, provas de que praticou individualmente as irregularidades, e, com intenção de descumprir a legislação e deixar de pagar ICMS.

Inicialmente cumpre dizer que dos documentos juntos no **Anexo 8** dos autos (atos constitutivos e alterações contratuais), demonstram que **a empresa foi constituída e administrada pela Sra. Adriana Fatima Giareton desde o início de suas atividades até o exercício de 2021** (objeto da presente autuação). A empresa iniciou como uma 'EIRELI', e, depois, foi transformada em 'LTDA'. Em novembro/2021 a Sra. Adriana Fatima Giareton, deixou de ser sócia e transferiu suas cotas para a "A.G. Holding de Participações Ltda" cujo CNPJ é 36.349.687/0001-12, a qual também é administrada pela mesma Sra. Adriana Fatima Giareton. Vejamos abaixo o que diz a cláusula de administração constante da 8ª alteração contratual (vide anexo 8 dos autos).

(...)

Observa-se que a Sra. Adriana Fatima Giareton era a única administradora e com amplos poderes dentro da autuada 'SCA Agronegócios Ltda'

O Código Tributário Nacional determina que os representantes de pessoas jurídicas (administradores) são responsáveis pelos créditos tributários de '...obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.'. Sendo administradora da autuada (e porque não dizer que também é usufrutuária, pois cedeu apenas a nua propriedade das cem mil cotas, para a A.G. Holding de Participações Ltda), podemos dizer que atos e fatos de importância para a empresa somente ocorrem com o consentimento do Sra. Adriana Giareton.

Comprar sem nota fiscal ou vender sem nota fiscal é decisão de tamanha importância que um simples funcionário não a tomaria sem o aval de seu 'patrão/dirigente da empresa', a menos que estivesse agindo às escondidas para prejudicar a empresa, porém as impugnantes nada falaram/provaram sobre um acontecimento desses. Aliás, comprar e vender sem documentos fiscais somente beneficia o proprietário/usufrutuário/dirigentes da empresa, que deixa de pagar impostos aumentando seu lucro, e,

portanto, não tem motivo um funcionário fazer isso, se contrariar seu patrão. Por que arriscaria perder seu emprego para nada ganhar?

Assim, se foi do conhecimento e com autorização/consentimento da Sra. Adriana, não há como negar que agiu/omitiu com dolo. Sua motivação foi deixar de pagar impostos que incidem sobre as operações, ocultando as mesmas do Fisco.

Ao comprar e vender sem emissão de documentos, demonstra a Sra. Adriana que houve o *animus* de deixar de pagar impostos. É sabido que não tem como a Sra. Adriana fazer tudo dentro da empresa (transportar, vender, receber, conferir as mercadorias, aprender minúcias da legislação tributária), porém, os procedimentos a serem executados pelos seus funcionários ocorrem a seu mando, e da forma como ela aprova. Ou seja, é partícipe dos procedimentos de compra e venda sem notas fiscais, a menos que determinado funcionário tenha feito isso para cometer uma irregularidade contra sua empresa. Porém, numa hipótese dessas, somente a empresa poderia trazer tal pessoa ao processo com as devidas provas, para se responsabilizar pelos seus atos.

(...)

(Destacou-se)

Correta, portanto, a inclusão da sócia-administradora no polo passivo da obrigação tributária, nos termos previstos nos dispositivos legais supracitados.

Das Questões de Cunho Constitucional

As questões de cunho constitucional suscitadas pela Impugnante (princípios da capacidade contributiva, da razoabilidade, da proporcionalidade, da vedação ao confisco etc.) não serão aqui analisadas, uma vez que não compete a este Órgão Julgador, nos termos do art. 182, inciso I, da Lei nº 6.763/75 e do art. 110, inciso I, do RPTA, “a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda”.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às págs. 603 e, ainda, para excluir do levantamento quantitativo as “contranotas” de numeração 86 a 135, emitidas no mês de julho de 2021, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Leandro Moreira Barra. Participaram do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Vítor Rodrigues Pimentel (Revisor) e Cássia Adriana de Lima Rodrigues.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2025.

Dimitri Ricas Pettersen
Relator

Cindy Andrade Moraes
Presidente

m/D

CCMG